

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autor: SENADO FEDERAL - JADER BARBALHO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1067, de 2022, de autoria do Senador Jader Barbalho, objetiva alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

O projeto busca modificar o artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, acrescentando o inciso X ao seu § 1º, de modo a garantir tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Saúde (CSAUDE); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Na CIDOSO, em 13/12/2023, a matéria foi aprovada por meio do parecer do relator, Deputado Ossesio Silva.



* C D 2 5 3 2 0 8 9 0 8 5 2 0 0 *

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1067 de 2022 apresenta relevante contribuição à saúde pública, ao propor a inclusão expressa, no Estatuto da Pessoa Idosa, do direito ao tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar para pessoas idosas diagnosticadas com neoplasia maligna.

Estima-se que, entre 2023 e 2025, o Brasil registre cerca de 704 mil casos novos de câncer por ano, sendo 483 mil se excluídos os cânceres de pele não melanoma. A maior incidência se dá entre a população idosa, grupo que depende majoritariamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para o acesso a serviços de saúde.

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno em curso. Dados do IBGE indicam que, entre 2010 e 2022, o número de pessoas com 65 anos ou mais cresceu 57,4%, passando a representar 10,9% da população total. Esse aumento impõe desafios crescentes ao sistema de saúde, exigindo políticas públicas específicas para atender às novas demandas, entre as quais se destaca a crescente incidência de câncer.

A neoplasia maligna — nome técnico para os tumores cancerígenos — é caracterizada pelo crescimento descontrolado e agressivo de células, com potencial de invasão de tecidos e formação de metástases. Em pacientes idosos, o diagnóstico oncológico requer atenção especial, uma vez que esse grupo costuma apresentar doenças crônicas associadas, maior fragilidade fisiológica e menor tolerância a tratamentos invasivos, como a quimioterapia.

Nesse contexto, a priorização no atendimento hospitalar aos idosos com câncer se justifica não apenas por fundamentos éticos e legais, mas também por critérios clínicos amplamente reconhecidos. A abordagem



* C D 2 5 3 2 0 8 5 2 0 0 *

terapêutica adequada exige agilidade nos procedimentos, o que pode fazer a diferença no controle da doença, redução do sofrimento e preservação da qualidade de vida.

Ainda que a “Lei dos 60 dias” (Lei nº 12.732/2012) preveja o início do tratamento oncológico no prazo máximo de 60 dias após o diagnóstico, atrasos são frequentes e afetam diretamente o prognóstico dos pacientes mais vulneráveis.

A proposição em análise, ao inserir o direito ao tratamento prioritário no Estatuto da Pessoa Idosa, reforça a legislação vigente, confere maior segurança jurídica e contribui para a efetivação dos direitos sociais dessa população.

Contudo, **apresentamos emenda aditiva ao projeto**, a fim de resguardar também o critério de **gravidade clínica**, de modo a garantir que, mesmo com a prioridade aos idosos, situações de maior urgência e risco à vida — inclusive em pacientes mais jovens — também sejam devidamente observadas no acesso aos serviços de saúde.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, com a referida EMENDA aditiva.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



* C D 2 5 3 2 5 9 0 8 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para permitir às pessoas idosas tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autor: SENADO FEDERAL - JADER BARBALHO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Acrescentem-se ao final do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), conforme redação dada pelo Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, o seguinte parágrafo:

...

§ 2º A prioridade prevista neste artigo não exclui a observância de critérios clínicos de urgência e gravidade, de forma que o atendimento em serviços de saúde respeite, sempre que necessário, a gravidade do caso, independentemente da idade do paciente.



* C D 2 5 3 2 5 9 0 8 5 2 0 0 *